



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.725478/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.132 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente ISABEL SANTOS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POSTAL. EDITAL.

A intimação postal devolvida ao remetente sob a argumentação de que o destinatário não foi procurado, sem indicação de nenhuma outra razão que motivasse a devolução da correspondência, não justifica a formalização da ciência por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que, superada a questão da tempestividade, os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise das demais questões suscitadas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-68.587, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fl. 206 a 214.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 188 a 198, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2014, constatou as seguintes infrações à legislação tributária:

- **Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva.** O contribuinte não atendeu à solicitação fiscal de apresentação de documentos;

- **Compensação indevida de Imposto de renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente.** A documentação apresentada não comprovou a retenção.

Cientificado do lançamento por Edital, conforme fl. 200, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 6 a 29, em 15 de agosto de 2018, em que tratou, em sede preliminar, da questão da tempestividade e trouxe, ainda, argumentos relacionados ao mérito da exigência fiscal.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a impugnação foi considerada improcedente quanto à preliminar de tempestividade e, por consequência, não foram conhecidos os demais termos da insurgência manifestada pelo autuado.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 22 de novembro de 2018, fl. 218, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 221 a 228, em que apresenta considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida..

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, vale destacar que o objeto do presente julgamento se restringe a avaliar a procedência dos argumentos expressos no julgamento de 1ª Instância para não conhecer da impugnação formalizada.

Como se viu no Relatório, restou frustrada a tentativa de cientificar a contribuinte, por via postal, da Notificação de Lançamento de IRPF emitida para o exercício de 2014, o que resultou na emissão do Edital de Intimação de fl. 200.

Na peça Recursal, a defesa, após breve histórico dos autos, afirma que nunca foi intimada do procedimento fiscal, do qual tomou conhecimento pela retenção de sua Declaração em Malha Fiscal, o que levou à formalização de pedido de antecipação da análise da declaração retida.

Sustenta que não há, nos autos, qualquer prova de que tenha sido intimada em seu endereço correto e que uma mera tentativa em seu endereço, não seria suficiente para ajustar o procedimento fiscal ao que prevê a legislação.

Apresenta precedentes administrativos para robustecer seus argumentos e requer o afastamento da intempestividade considerada pelo Julgador de 1ª Instância.

Resumidas as ponderações da defesa, relevante trazermos à balha os termos do Decreto 10,235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; _

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

...

A análise dos autos evidencia que, de fato, a Receita Federal encaminhou aos Correios cópia da Notificação de Lançamento, para que a mesma fosse entregue ao contribuinte no endereço constante de seu cadastro.

O documento de fl. 202 evidencia que houve atualização do endereço da recorrente, por iniciativa própria, mas isso ocorreu apenas em 02 de agosto de 2018, portanto, em momento posterior à tentativa de intimação, que ocorreu em 27 de fevereiro de 2018.

Não obstante, a análise do teor das informações dispostas no Aviso de Recebimento de fl. 199, demonstra que a tentativa de intimação foi frustrada por ação exclusiva dos Correios, que sequer procuraram o endereço e não atestaram qualquer motivo para, simplesmente, devolver o documento ao remetente.

Quanto o Decreto 70.235/72 dispõe sobre a intimação por via postal, abrindo a possibilidade de que, quando esta resultar improfícuo, a ciência se dê por Edital, certamente não contempla o mero encaminhamento do documento aos Correios como uma tentativa frustrada capaz de lastrear a alternativa editalícia.

Ora, a previsão em questão protege o Interesse Público daquele administrado que, de alguma forma, demonstra falta de atenção, de zelo ou age com negligência na manutenção de

seus dados cadastrais, mas não ampara uma tentativa incompleta de entrega da documentação ao destinatário.

Assim, se a Receita Federal encaminha, em razão de contrato de prestação de serviço formalizado para este fim, documento para que os Correios levem a um determinado endereço, não se pode considerar que foi improfícua a intimação que foi simplesmente devolvida sem nenhuma outra justificativa adicional. Afinal, o que está errado? O endereço está incompleto ou não existe? A contribuinte está sempre ausente? Mudou-se? Enfim, são perguntas que, pelo que conta dos autos, não têm resposta.

Aceitar que uma devolução de correspondência por via postal, com a justificativa de que o destinatário não foi procurado, pudesse corresponder a uma tentativa improfícua que justificasse uma intimação por edital, daria amparo ao mesmo procedimento quando, por exemplo, uma intimação pessoal restasse frustrada por ter o Agente Fiscal saído da repartição para dirigir-se ao endereço do contribuinte, tendo voltado em razão de uma forte chuva que lhe impediu de chegar ao local.

A questão posta deve ser avaliada sob o prisma do Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de bom-senso aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito.

Assim, entendo que tem razão a defesa. Não há nos autos evidências de que houve, de fato, uma tentativa válida de intimação do contribuinte do teor da Notificação de Lançamento a justificar a intimação pela via excepcional do Edital.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, dou provimento ao recurso voluntário para que, superada a questão da tempestividade, os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise das demais questões suscitadas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo